Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PROJETO DE LEI
Descrição:	PL - DISPÕE SOBRE A RELAÇÃO DE CONSUMO E A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE PREVENÇÃO DE DOENÇAS.		
Autor:	100031 - DEPUTADO SARGENTO REGINAURO		
Usuário assinador:	100031 - DEPUTADO SARGENTO REGINAURO		
Data da criação:	05/05/2025 11:47:47	**Data da assinatura:**	05/05/2025 11:55:15

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO SARGENTO REGINAURO

AUTOR: DEPUTADO SARGENTO REGINAURO

PROJETO DE LEI
05/05/2025

PROJETO DE LEI N.º /2025

Dispõe sobre a relação de consumo e a prestação dos serviços de prevenção de doenças, promoção do bem-estar, e proteção e recuperação da saúde e da qualidade de vida, no Estado do Ceará e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Artigo 1º. Esta Lei disciplina a relação de consumo e a prestação dos serviços de prevenção de doenças, promoção do bem-estar, proteção e recuperação da saúde e da qualidade de vida, por entidades públicas ou privadas, de caráter filantrópico ou não, que atuam no Estado do Ceará.

Parágrafo único. Esta Lei não se aplica à relação médico-paciente de que trata o Conselho Federal de Medicina.

Artigo 2º. Todo consumidor dos serviços de que trata esta Lei tem direito a ser acompanhado e assistido por profissional de sua confiança.

§ 1º O profissional de que trata esta Lei deve estar enquadrado nas profissões regulamentadas por lei e relacionadas nas categorias de profissionais de saúde de nível superior estabelecidas pelo Conselho Nacional de Saúde.

§ 2º Para o exercício dos direitos previstos no *caput*, poderão ser exigidas a apresentação de documento comprobatório da contratação do profissional particular junto ao estabelecimento e a apresentação de identidade e certidão de regularidade profissional emitida pelo respectivo conselho de classe.

§ 3º As entidades não podem cobrar custo extra dos consumidores.

§ 4º Poderão ser exigidos dos profissionais particulares o cadastro prévio e a anuência a termo de responsabilidade pelos seus atos profissionais praticados no interior do estabelecimento.

Artigo 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Importa destacar, que a presente propositura se enquadra em matéria de iniciativa concorrente dos parlamentares, notadamente a proteção à saúde, conforme dispõe o Artigo 24, inciso XII, da Constituição Federal. Não obstante, a Carta Magna assegura, em seu artigo 196, que *"a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação"*.

Por outro lado, tratando-se também de relação de consumo, a proposta é mais uma vez constitucional, com previsão no Artigo 24, da Constituição da República. Além disso, é cediço que as decisões judiciais a respeito de qualquer inconstitucionalidade de leis, não impedem o parlamentar de reapresentar a matéria, uma vez que tal fato é descrito pelo próprio Supremo Tribunal Federal de "reação" ou "superação legislativa à jurisprudência", em respeito ao princípio da separação dos poderes.

A proposta é de tal valia formal, que propositura similar logrou êxito no tramite legislativo, obtendo aprovação na Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, com Projeto de Lei de número 2565 de 2024.[1]

Quanto ao mérito do presente Projeto de Lei, os serviços personalizados de educação física, como quaisquer outros serviços do gênero, são pautados na confiança pessoal e intransferível do cliente, aluno e cliente em relação ao profissional, professor e provedor de serviços. Tal confiança pode ser acentuada pelo acompanhamento desse profissional ao histórico de vida e saúde desse aluno, o que aumenta a qualidade do serviço prestado e dos cuidados de saúde.

Assim, a propositura não busca apenas assegurar o direito dos profissionais de educação física de prestar seus serviços, sem obstáculos injustificados ou acordos baseados em princípios econômicos, mas também o direito do consumidor, o aluno, de ser acompanhado pelo profissional de sua estrita confiança, tratando-se de questão relativa à saúde.

Por entender que o presente Projeto de Lei é justo e atende ao clamor popular pela regulamentação da matéria que se trata, apresenta-se aqui para discussão da casa, rogando-se apoio dos nobres pares para sua devida tramitação e oportuna aprovação.

---

[1] https://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/2025/04/30/projeto-de-lei-que-libera-entrada-gratuita-de-personal-t

DEPUTADO SARGENTO REGINAURO

DEPUTADO (A)